



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 690

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.178

PROCESSO Nº 5.797

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto, altera o caput do art. 42 da Lei Complementar nº 611/2021 para reduzir o percentual fixado para a taxa de administração do IPREJUN, para período específico.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 32).

A propositura tem sua justificativa às fl. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, sob o aspecto orgânico-formal, afigura-se regular quanto à competência e à iniciativa, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, especialmente nos arts. 6º, caput e inciso V e XX; 46, incisos III e IV; e 72, incisos XII e XIII. Nos termos desses dispositivos, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores, a organização administrativa e demais matérias referentes à gestão do pessoal da Administração Pública Municipal.

Assim, a iniciativa da presente propositura é legítima e privativa do Prefeito, nos moldes do art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal, que consagra o princípio da reserva de administração. Tal princípio tem por objetivo preservar a separação e a harmonia entre os Poderes, assegurando que matérias de natureza administrativa e funcional dos servidores públicos sejam tratadas exclusivamente pelo Executivo.

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)





XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

*Art. 46. Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*III – **regime jurídico**, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

*Art. 72. Ao Prefeito compete, **privativamente***

(...)

*XII – **dispor sobre a organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*XIII – **prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais**, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Sob o aspecto material, o projeto não afronta qualquer preceito constitucional ou legal.

A proposta tem como objetivo reduzir a taxa de administração cobrada pelo IPREJUN ao longo dos próximos três anos, ajustando esse percentual às despesas reais e previstas do instituto. Atualmente, a taxa está acima do necessário, e essa revisão busca assegurar uma gestão financeira mais equilibrada, prevenindo cobranças excessivas e utilizando a reserva acumulada de forma mais eficiente, o que resulta em um melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Do ponto de vista técnico, a diminuição da taxa se justifica pela necessidade de alinhar o valor cobrado às despesas efetivas do IPREJUN, garantindo a estabilidade financeira e atuarial do regime previdenciário. Esse ajuste é essencial para assegurar a sustentabilidade do instituto a longo prazo, evitando desequilíbrios que possam comprometer seu funcionamento.





Além disso, a iniciativa está em conformidade com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 – CF), pois promove uma gestão pública mais organizada e racional, otimizando o uso dos recursos disponíveis e evitando cobranças acima do necessário. Dessa forma, a proposta contribui para uma administração responsável e equilibrada, sem prejudicar a continuidade dos serviços prestados pelo IPREJUN. Citamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

No mais, a análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0040/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, em conformidade com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Neste sentido, o projeto vêm acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (2661193/2025), informando impacto nulo.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 16 de Outubro 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

